

ILUSTRÍSSIMO (A) SERVICIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 19/2025

PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., empresa de direito privado, participante do Pregão Eletrônico **PE 19/2025 AO SERVICIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, localizada na AV ACESSO RODOVIÁRIO, S/N, QUADRA06 LM 01 QUADRA01 L-M18 A M23 SALA 107, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, SERRA – ES CEP: 29.161-376, inscrita sob o CNPJ nº. 02.543.216/0011-09, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento na Lei Federal nº. Lei nº 14.133, de 2021, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

A) RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente a proposta apresentada, foi indevidamente aceita pela equipe técnica, desta forma requer a recorrente que seja o Recurso julgado totalmente procedente nos termos da lei, devendo ser retificadas as decisões praticadas pela SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO quanto a aceitabilidade da proposta apresentada.

B) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetos são *“O objeto da presente licitação é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de materiais de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Inicialmente, ressaltamos que a RECORRENTE, ou “Perfil Computacional” é uma empresa séria com anos de história ilibada, e elabora a presente razão recursal no intuito de ROGAR pela isonomia do PE 19/2025 promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Cumpra-se destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

As regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, subordinada às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

*Feitas, portanto, tais ponderações, demonstraremos com mérito e direito líquido e certo que a licitante **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, não pode ser considerada como habilitada, já que desconsiderou regra preestabelecida obtendo assim vantagem ilícita no certame.*

DO NÃO ATENDIMENTO

*Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar grave falha da licitante, a empresa **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, teve sua proposta aceita para os Lotes 21 e 22, demonstrando que os equipamentos ofertados atendem as especificações do edital. Diante disso, a empresa Perfil Computacional verificou os documentos técnicos solicitados no certame, onde localizou divergências com relação ao solicitado pelo edital, sendo constatado que não atende as especificações exigidas no certame.*

Lote 21 - Ponto de falha 01 – Processador ultrapassado, que não supre a descrição do edital:

O equipamento ofertado pela licitante vencedora apresenta processador descontinuado (12ª geração Intel), inferior à exigência mínima prevista em edital (13ª geração Intel ou 8ª geração AMD), caracterizando não atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência.

Das Solicitações do Edital:

DO TIPO TORRE COM PROCESSADOR DA LINHA INTEL 13ª GERAÇÃO OU AMD 8ª GERAÇÃO, DE NO MÍNIMO 16 (DEZESSEIS) NÚCLEOS/CORES FÍSICOS E 24 (VINTE E QUATRO) THREADS; FREQUÊNCIA REAL DE CLOCK INTERNO, NO MÍNIMO, DE 5,20 GHZ (GIGAHERTZ); CACHE DE NO MÍNIMO 30 (TRINTA) MB (MEGABYTES) PODENDO SER PROCESSADORES SUPERIORES.

Catálogo do processador i7-12700:

Especificações da CPU

Número de núcleos ?	12
Nº de Performance-cores	8
Nº de Efficient-cores	4
Total de threads ?	20
Frequência turbo max ?	4.90 GHz
Frequência da Tecnologia Intel® Turbo Boost Max 3.0 † ?	4.90 GHz
Frequência turbo máx. do Performance-core ?	4.80 GHz

O equipamento ofertado pela licitante vencedora não apresenta as características mínimas solicitadas pelo edital. Por essa razão deve requeremos sua desclassificação por não atender as características técnicas requeridas pelo órgão administrador.

Lote 22 - Ponto de falha 01 – A não ativação do Wake on LAN em processo fabril:

O edital exige suporte e função WOL instalada e em funcionamento de fábrica. A proposta da licitante vencedora não comprova de forma clara que a função Wake-on-LAN está ativada de fábrica, apresentando apenas menção genérica ao suporte da placa-mãe, o que não atende à exigência expressa do Termo de Referência.

Das Solicitações do Edital:

COM FUNÇÃO WAKE-ON-LAN (WOL) INSTALADA E EM FUNCIONAMENTO;

Ressaltamos que essa funcionalidade pode ser facilmente adicionada posteriormente, mas, sua ativação em processo fabril acrescenta custo ao equipamento, valor que os demais participantes consideraram.

Comprovação de Valor Adicional para ativar o Wake-on-Lan:

Definições BIOS		
☐	BIOS: NIC Set To Enabled With PXE	+ R\$ 234,74
☐	BIOS: Wake-On-Lan Set To Enabled	+ R\$ 234,74
☐	BIOS: HDD SATA Operation set to AHCI - DT	+ R\$ 234,74

Portanto a licitante **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA NÃO** atendeu a todas as exigências editalícias, e sendo assim não pode ter sua proposta aceita por esta Administração, já que dessa maneira estaria infringindo as regras por ela mesma impostas e ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futuras.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente,"

(Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

(Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

D) DA DEVIDA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O

interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.” (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Mister destacar que a Egrégia Corte de Contas reiteradamente exige cumprimento à previsão contida no art. 7º da Lei 10.250/2002, pois afirma que a omissão do pregoeiro neste cenário contribui sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte das empresas que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

Não obstante, acréscimos de despesas administrativas, resultante de retrabalho e retardamento na conclusão do processo geram ineficiência na execução dos processos e prejuízos ao erário.

E) DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

As irregularidades descritas comprometem a aplicação dos seguintes princípios previstos na Lei nº 14.133/2021:

- Princípio da Isonomia (art. 5º): A aceitação de propostas em desconformidade cria vantagens indevidas e fere a competitividade do certame.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 11): As regras do edital constituem a "lei interna" da licitação, e seu descumprimento invalida qualquer ato administrativo subsequente.

- Princípio da Legalidade (art. 5º): A Administração deve atuar rigorosamente dentro dos limites legais e editalícios.

F) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A situação em questão configura violação direta aos arts. 5º, 18 e 59 da Lei nº 14.133/2021, que determinam:

- A observância obrigatória ao edital;
- O dever de desclassificar propostas que não atendam exigências técnicas essenciais;
- A responsabilidade dos agentes públicos na análise e julgamento das propostas.

Além disso, ao aceitar documentação genérica em substituição a documento essencial exigido no edital e produto inferior ao solicitado, incorre-se em:

- Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, I)
- Afetação da isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput)
- Risco de nulidade do certame (art. 59, §1º)

G) – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do Pregão Eletrônico n.º: 19/2025, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, vez que o equipamento não atende as configurações mínimas solicitadas no certame. Sendo inadmissível a administração aceitar um equipamento que não atende diversos pontos editalícios.

Nestes termos,
Pede Deferimento
Serra, quarta-feira, 8 de outubro de 2025
Perfil Computacional Ltda
Dell Partner Direct Government

IGOR SIDNEI
REOLON:80
512771049

Assinado de forma digital por IGOR SIDNEI
REOLON:80512771049
Dados: 2025.10.08 15:42:54 -03'00'



Igor S. Reolon

CEO

CPF: 805.127.710-49 - RG: 1067955946

Perfil Comp

0800 721 0675

Nossas Unidades: Farroupilha RS | Florianópolis SC | Curitiba PR | Alphaville SP | Brasília DF | Goiânia GO | Serra ES

WWW.PERFIL-INF.BR

AO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT (SAAE-LRV)

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe Técnica de Apoio

Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Processo nº 123/2025

Itens 21 e 22 – Workstation e Microcomputador

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com sede na Avenida São Sebastião, nº 3.855, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78045-000, comparece, tempestivamente, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O Serviço de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde/MT tornou pública a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2025, do tipo “Menor Preço por Item”, visando à futura e eventual aquisição de material e equipamentos relativos à tecnologia, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o direito ao recurso seja uma garantia legal a todos os licitantes, a peça interposta pela recorrente se revela desprovida de fundamento fático e jurídico. Os argumentos apresentados, como se demonstrará a seguir, não indicam qualquer vício ou irregularidade na proposta desta empresa, mas sim um manifesto inconformismo com o resultado do certame.

Dessa forma, a manifestação assume um caráter meramente protelatório, visando unicamente retardar a conclusão do processo licitatório. Os pontos levantados pela recorrente são frágeis e não possuem o condão de alterar o mérito da decisão que nos declarou vencedores, razão pela qual serão individualmente refutados nos tópicos subsequentes.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – REALIDADE DOS FATOS

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

A Recorrente, em sua peça, busca induzir esta respeitável comissão de licitação a erro, fundamentando seu pleito em alegações que não correspondem à realidade da proposta apresentada pela Studio Informática. Uma análise, ainda que superficial, da documentação anexa ao processo, demonstraria a total improcedência do recurso.

É com surpresa que notamos os argumentos levantados, que parecem indicar um desconhecimento elementar da proposta que se busca impugnar. A atuação da Recorrente se afasta do dever de diligência esperado de um licitante, assumindo um caráter que aparenta ter o único objetivo de tumultuar o andamento do certame, em claro prejuízo à Administração Pública e aos demais concorrentes que atuam com a devida boa-fé.

Passamos a refutar, ponto a ponto, as falhas apontadas.

1. Do Equívoco Grosseiro na Análise do Processador (Lote 21)

A Recorrente alega que o equipamento ofertado para o Lote 21 possui um processador de 12ª geração (Intel i7-12700), em desacordo com o edital. Para sustentar sua tese, anexa especificações de um **processador que não foi ofertado por esta licitante**.

Conforme consta de forma clara e inequívoca na Proposta Comercial Readequada, o equipamento ofertado para o Lote 21, a Workstation HP Z2 G9, é acompanhado pelo **PROCESSADOR INTEL I7 13700**. Este componente atende e supera as exigências do edital, que requiritava um processador de 13ª geração Intel. A informação, destacada na proposta, não deixa qualquer margem para a interpretação equivocada que a Recorrente tenta, sem sucesso, induzir.

WORKSTATION HP Z2 TWR G9 BQ5K9LT									
STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0 Av: São Sebastião, Nº 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000 Fone: (65) 3634-0798 / (65) 99310-7236 – E-mail: licitacao@studioinf.com.br									
Página 4 de 9									
AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE – MT PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025/SAAE-LRV ABERTURA: 01 de outubro de 2025 – 08h00min (AMT)									
									
<table><tr><td>PROCESSADOR INTEL I7 13700 N74714-003 MEMORIA HP 32GB (4X16GB) DDR5-4800 ECC 4M9Y1AA ARMAZENAMENTO HP ZTURBO PCIE-4X4 1TB SFF 201F5AA/AT REDE GIGABIT INTEGRATED INTEL® I219LM REDE WIFI AC 2X2 PLACA DE VIDEO NVIDIA RTX A1000 8GB GDDR6 FONTE 500W 80 PLUS PLATINUM WINDOWS 11 PRO MOUSE USB HP TECLADO USB HP 2X HP Z DISPLAY Z23N G2 23-INCH IPS LED BACKLIT MONITOR Y 1JS06AA GARANTIA 36 MESES ON SITE</td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table>					PROCESSADOR INTEL I7 13700 N74714-003 MEMORIA HP 32GB (4X16GB) DDR5-4800 ECC 4M9Y1AA ARMAZENAMENTO HP ZTURBO PCIE-4X4 1TB SFF 201F5AA/AT REDE GIGABIT INTEGRATED INTEL® I219LM REDE WIFI AC 2X2 PLACA DE VIDEO NVIDIA RTX A1000 8GB GDDR6 FONTE 500W 80 PLUS PLATINUM WINDOWS 11 PRO MOUSE USB HP TECLADO USB HP 2X HP Z DISPLAY Z23N G2 23-INCH IPS LED BACKLIT MONITOR Y 1JS06AA GARANTIA 36 MESES ON SITE				
PROCESSADOR INTEL I7 13700 N74714-003 MEMORIA HP 32GB (4X16GB) DDR5-4800 ECC 4M9Y1AA ARMAZENAMENTO HP ZTURBO PCIE-4X4 1TB SFF 201F5AA/AT REDE GIGABIT INTEGRATED INTEL® I219LM REDE WIFI AC 2X2 PLACA DE VIDEO NVIDIA RTX A1000 8GB GDDR6 FONTE 500W 80 PLUS PLATINUM WINDOWS 11 PRO MOUSE USB HP TECLADO USB HP 2X HP Z DISPLAY Z23N G2 23-INCH IPS LED BACKLIT MONITOR Y 1JS06AA GARANTIA 36 MESES ON SITE									

Imagem 1. Captura de tela da configuração ofertada pela Recorrida no item 21.

Causa estranheza que a Recorrente tenha despendido tempo para elaborar uma tese sobre um produto completamente alheio à nossa proposta, ignorando a informação explícita no documento principal. Tal conduta

demonstra uma de duas possibilidades: ou uma completa falta de atenção na análise dos documentos, o que por si só invalida o recurso, ou um claro intuito de confundir a análise desta comissão. Em ambos os cenários, o pleito é inadmissível.

2. Da Comprovação da Função Wake-on-LAN (Lote 22)

De forma similarmente equivocada, a Recorrente afirma que a proposta não comprova que a função Wake-on-LAN (WOL) está ativada de fábrica. A afirmação novamente carece de fundamento. Primeiramente, a proposta para o Lote 22 descreve a placa de rede com "SUPORTE A FULL DUPLEX, WOL, ACPI, PXE 2.1", atendendo à exigência editalícia.

Adicionalmente, para suprimir qualquer dúvida e evidenciar a conformidade do produto ofertado, anexamos uma imagem da tela da BIOS do equipamento, que comprova a funcionalidade "Wake on WLAN" e "Wake on LAN" devidamente habilitadas em nível de hardware, uma configuração de fábrica. A alegação de que a funcionalidade "acrescenta custo ao equipamento" é irrelevante, pois o valor apresentado em nossa proposta já contempla um equipamento em plena conformidade com todas as exigências do edital, sem exceções. A tentativa de desqualificar a proposta com base em uma suposta falta de comprovação, que é facilmente refutada pela documentação e pelas características do produto, reforça o caráter protelatório e emulativo do presente recurso.

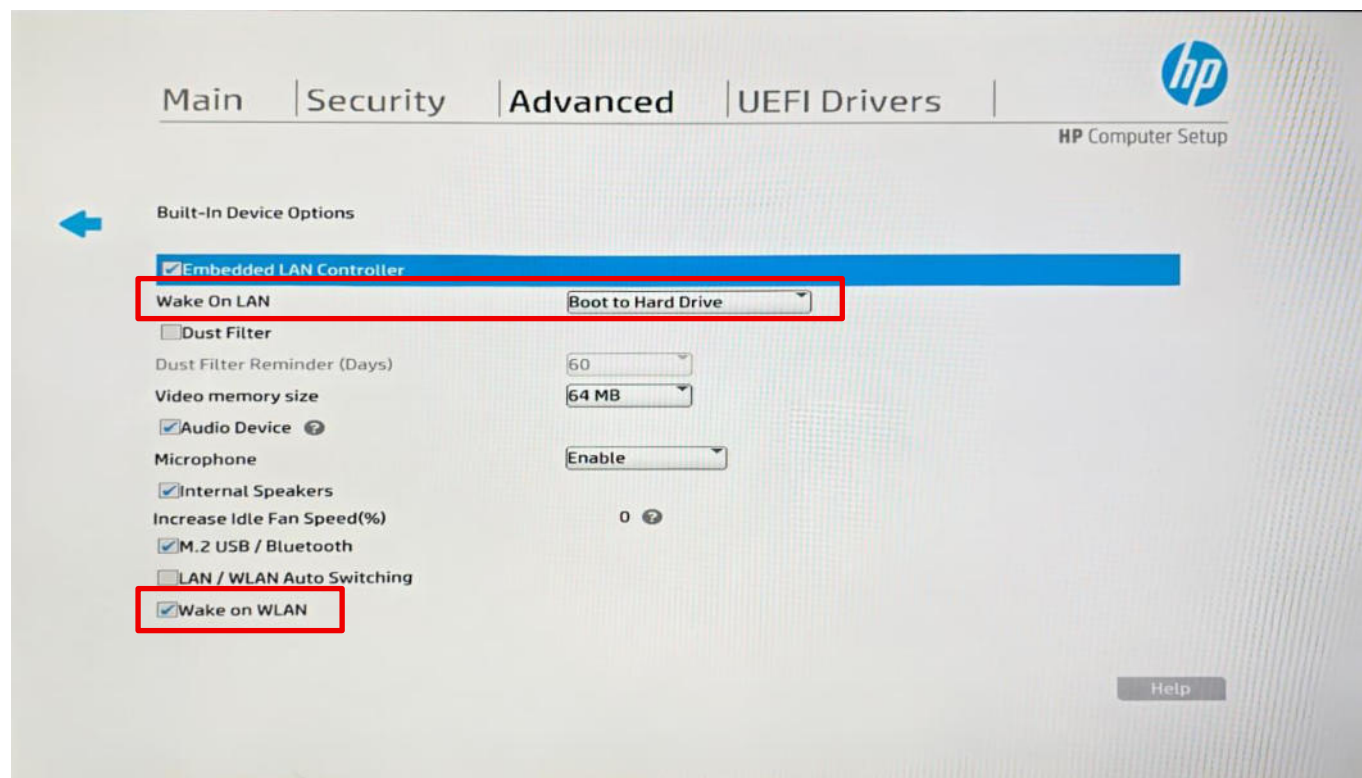


Imagem 2. Imagem da tela de configuração da BIOS, onde se demonstra que as funções "Embedded LAN Controller", "Wake on LAN" e "Wake on WLAN" vêm ativadas de fábrica, em total conformidade com o edital.

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Uma vez demonstrada a total dissonância entre as alegações da Recorrente e a realidade fática da proposta apresentada por esta licitante, o desprovimento do recurso é medida que se impõe não apenas pela ausência de mérito, mas também pela necessidade de resguardar os princípios fundamentais que norteiam a licitação pública, conforme a Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública é regida pelo princípio da verdade material, que a compele a buscar a realidade dos fatos para fundamentar suas decisões, em detrimento de equívocos formais ou interpretações distorcidas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em defender o formalismo moderado, no qual o processo não pode ser um fim em si mesmo, sob pena de sacrificar o interesse público.

No caso em tela, a Recorrente se apegua a uma premissa fática inexistente, a oferta de um produto inferior, para construir sua peça recursal. Ignorar o conteúdo explícito da proposta da Studio Informática, que comprova a oferta do processador correto, e acolher o recurso seria uma afronta à verdade material e um excesso de formalismo prejudicial ao certame. Acolher tal pleito atentaria diretamente contra os princípios da eficiência e da competitividade, elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pois causaria um retardamento desnecessário na conclusão do processo, gerando ineficiência administrativa e postergando a satisfação da necessidade do órgão.

Ademais, a tentativa de desclassificar a proposta mais vantajosa com base em alegações falsas é uma prática que mina a competitividade. Nesse sentido, o exercício do direito ao recurso, embora garantido, deve se pautar pela boa-fé e pela lealdade processual. Ao apresentar alegações que não se sustentam com uma simples leitura da proposta adversária, a Recorrente abusa de seu direito, utilizando o instrumento recursal não para corrigir uma injustiça, mas para tumultuar o certame.

Diante do exposto, e por total ausência de amparo fático e por violar os princípios da verdade material, da eficiência, da competitividade e da boa-fé processual, o indeferimento do presente recurso é a única medida que se alinha à legalidade e ao interesse público, devendo a proposta da Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda. ser mantida para os Lotes 21 e 22.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda. requer a esta comissão de licitação que o recurso administrativo interposto pela empresa Perfil Computacional Ltda. seja conhecido, porém, no mérito, seja-lhe **negado total provimento**, por manifesta improcedência de suas alegações e ausência de amparo fático e legal.

Como consequência, requer a **manutenção da decisão que declarou aceita a proposta** da Studio Informática para os Lotes 21 e 22 do Pregão Eletrônico nº 019/2025/SAAE-LRV, com o prosseguimento dos atos do certame para a

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

consequente **adjudicação** do objeto em favor desta licitante, por ser a proposta que atende integralmente às exigências do instrumento convocatório e se sagrou a mais vantajosa para a Administração Pública.

Adicionalmente, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso e da interposição de alegações desprovidas de verdade fática, requer-se que esta Administração avalie a conduta da Recorrente à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, para que, se for o caso, sejam aplicadas as sanções cabíveis pela tentativa de tumultuar o andamento do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2025.

JOSE GUERREIRO
FILHO:848821741
20

Assinado de forma digital por
JOSE GUERREIRO
FILHO:84882174120
Dados: 2025.10.13 13:38:27
-04'00'

JOSÉ GUERREIRO FILHO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 848.821.741-20



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2025

RECORRENTE: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

RECORRIDA: STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito recursal, é mister esclarecer que o recurso interposto pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA são tempestivos, vez que protocolados dentro dos prazos estabelecidos pelo instrumento convocatório, motivos pelos quais são recebidos para o regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA em face da decisão da pregoeira, que no dia 01/10/2025, declarou a empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA vencedora para dos itens 21 e 22, no Pregão Eletrônico n. 19/2025.

Em suma, a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, ora Recorrente, aduz que a Recorrida fora classificada de forma equivocada no certame, vez que os equipamentos ofertados não atendem às especificações do edital. Alega que o equipamento ofertado para o item 21 possui processador descontinuado (12ª geração Intel), sendo especificação inferior à exigência mínima prevista no Termo de Referência (13ª geração Intel ou 8ª geração AMD). Também alega que a proposta para o item 22 não comprova de forma clara que o equipamento possui a função Wake-on-LAN instalada e em funcionamento, deixando de



atender as exigências do edital. Sustenta que houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade. Por consequência, a Recorrente pede a desclassificação e a inabilitação da empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA por suposto desatendimento às exigências editalícias.

A empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões sustentando que os equipamentos ofertados estão em conformidade com as exigências do edital. Apresentou os fundamentos fáticos, jurídicos e comprobatórios de suas alegações. Requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora no certame para os itens 21 e 22, bem como a análise de possível aplicação de sanção à Recorrente pela tentativa de tumultuar o andamento do processo licitatório.

Este é o relatório, passa-se para a análise.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde/MT visa atender o interesse público lato sensu, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a celeridade, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de prevalecer sua vontade pessoal, impondo-lhe o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os



princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Assim, cabe ao ato convocatório traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis a aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Adentrando ao mérito em discussão, urge esclarecer que o edital cuidou em estabelecer de maneira clara e objetiva a especificação técnica de cada item, para fins da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, coadunando assim com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou no mesmo sentido, vejamos o julgamento do Acórdão 158/2019 do TCE/MT:

Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa.
O objeto a ser contratado pela Administração Pública,



previsto no **termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa**, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como **oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa**.

ACÓRDÃO 158/2019 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA).

Nota-se que o edital estabeleceu de forma clara e precisa, sem margem de interpretações subjetivas, que o microcomputador ofertado deve possuir processador da linha Intel 13ª Geração ou AMD 8ª Geração (item 21), devendo apresentar juntamente com a proposta a marca e modelo ou folder/catálogo do microcomputador ofertado, bem como a marca e o modelo do processador, sob pena de desclassificação, vejamos:

Item 21

MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO AVANÇADA DE TRABALHO WORKSTATION – DO TIPO TORRE COM **PROCESSADOR DA LINHA INTEL 13ª GERAÇÃO OU AMD 8ª GERAÇÃO, DE NO MÍNIMO 16 (DEZESSEIS) NÚCLEOS/CORES FÍSICOS E 24 (VINTE E QUATRO) THREADS; ... APRESENTAR NA PROPOSTA, MARCA E MODELO OU FOLDER/CATÁLOGO DO MICROCOMPUADOR OFERTADO, MARCA E MODELO DO PROCESSADOR, PLACA DE VIDEO, MEMORIA, HDS E MONITOR OFERTADO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

De igual forma, o edital também estabeleceu de forma clara e precisa, que a proposta para o microcomputador descrito no item 22, deveria estar acompanhada da do catálogo/folder original do site do fabricante, sob pena de desclassificação, vejamos:

Item 22

MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO BÁSICA DE TRABALHO DESKTOP – COM PROCESSADOR DA LINHA INTEL 13ª GERAÇÃO OU AMD 8ª GERAÇÃO OU SUPERIOR, DE NO MÍNIMO 16 (DEZESSEIS)



NÚCLEOS/CORES FÍSICOS E 24 (VINTE E QUATRO) THREADS; ... DEVE POSSUIR TECNOLOGIA COMPATÍVEL COM PXE 2.1, COM DRIVER DISPONÍVEL PARA WINDOWS XP E WINDOWS 10 OU SUPERIOR E COM FUNÇÃO WAKEON-LAN (WOL) INSTALADA E EM FUNCIONAMENTO; ... APRESENTAR CATÁLOGO / FOLDER ORIGINAL DO SITE DO FABRICANTE SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Tais exigências editalícias permitem ao agente de contratação e sua equipe, a realizarem diligências com o escopo de verificar a autenticidade das informações apresentadas pelas licitantes em suas propostas, e assim, classificar aquelas que atenderem a todos os requisitos do edital.

Ademais, o Tribunal de Contas da União tem pacificado o entendimento de que se revela irregular a desclassificação de licitante, em razão de ausência de informações de pouca relevância e que podem ser supridas por simples diligência, vejamos:

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 1170/2013-Plenário

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Acórdão 3615/2013-Plenário

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1217/2023-Plenário

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à



Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Ao analisar a proposta e as contrarrazões da Recorrida, é possível verificar, de forma cristalina, que a empresa cumpriu com as exigências do edital, haja vista que ao apresentar a proposta e o catálogo do fabricante dos microcomputadores, a licitante comprova que o processador Intel I7 13700 N74714-003, ofertado como componente do item 21 (WORKSTATION HP Z2 G9), trata-se de processador de 13ª Geração Intel, bem como é evidente que a placa de rede, ofertada como componente do item 22 (COMPUTADOR HP 600 SFF G9), possui a função Wake-on-LAN (WOL) ativada, conforme demonstrado pela Recorrida por meio de tela da BIOS e conforme disposto na página 52 do catálogo do fabricante, vejamos:



QuickSpecs

HP Elite Series 600 G9 Desktops PCs

Technical Specifications – Networking

NETWORKING AND COMMUNICATIONS

Intel® I219-LM 1 Gigabit Network Connection LOM (vPro®)	
Connector	RJ-45
System Interface	PCI (Intel® proprietary) + SMBus
Data rates supported	10 Mbit/s operation (10BASE-T; IEEE 802.3; IEEE 802.3 clauses 13-14) 100 Mbit/s operation (100BASE-TX; IEEE 802.3u; IEEE 802.3 clauses 21-30) 1000 Mbit/s operation (1000BASE-T; IEEE 802.3ab; IEEE 802.3 clauses 40) Auto-Negotiation (Automatic Speed Selection) Full Duplex Operation at all Speeds, Half Duplex operation at 10 and 100 Mbit/s
IEEE Compliance	IEEE 802.1p QoS (Quality of Service) Support IEEE 802.1q VLAN support IEEE 802.3x Flow Control (IEEE 802.3 clauses 31-32; configurable) IEEE 802.3az EEE (Energy Efficient Ethernet)
Performance	TCP/IP/UDP Checksum Offload (configurable) Protocol Offload (ARP & NS) Large send offload and Giant send offload Receiving Side Scaling (Hash Mode Only) Jumbo Frame 9K
Power consumption	Cable Disconnection: 25mW 100Mbps Full Run: 450mW 1000bp Full Run: 1000mW WoL Enable(S3/S4/S5): 50mW WoL Disable(S3/S4/S5): 25mW
Power Management	ACPI compliant – multiple power modes Situation-sensitive features reduce power consumption Advanced link down power saving for reducing link down power consumption
Management Interface	Auto MDI/MDIX Crossover cable detection
IT Manageability	Wake-on-LAN from modern standby or sleep state (Magic Packet and Microsoft Wake-Up Frame); Wake-on-LAN from off (Magic Packet only), Microsoft Windows Fast Startup must be disabled. PXE 2.1 Remote Boot Statistics Gathering (SNMP MIB II, Ethernet-like MIB, Ethernet MIB (802.3x, clause 30)) Comprehensive diagnostic and configuration software suite Virtual Cable Doctor for Ethernet cable status
Security & Manageability	Intel® vPro® support with appropriate Intel® chipset components

Desta forma, não há razões para desclassificar a proposta da empresa Recorrida com base nas alegações da Recorrente, visto que não houve afronta a legislação ou descumprimento dos termos definidos no instrumento convocatório, tampouco houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** pelos motivos alinhavados, mantendo-se incólume a decisão que classificou a empresa **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE**



PRODUTOS DE INFORMÁTICA para os itens 21 e 22 do Pregão Eletrônico
19/2025.

Submete-se à autoridade superior, a análise do inteiro teor desta decisão.

Lucas do Rio Verde/MT, 06 de novembro de 2025.

JÉSSICA REGINA WOHLEMBERG
Pregoeira

Visto:

MARCOS WOICICHOSKI
OAB/MT 24.875

SAAE
Lucas do Rio Verde-MT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 23CA-B859-1130-6036

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA REGINA WOHLBERG (CPF 007.XXX.XXX-90) em 07/11/2025 08:12:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCOS WOICICHOSKI (CPF 001.XXX.XXX-18) em 07/11/2025 10:23:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/23CA-B859-1130-6036>



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Pregoeira

Para: Exmo. Diretor Executivo SAAE

Pregão Eletrônico n. 019/2025

Objeto: Pregão Eletrônico para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos relativos à tecnologia, para suprir as necessidades da autarquia SAAE de Lucas do Rio Verde-MT.

Senhor Diretor

Sirvo-me do presente para encaminhar os autos do presente processo de licitação, para fins de apreciação e decisão por Vossa Excelência.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Jéssica Regina Wohleberg
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2320-E81A-FF50-0D16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA REGINA WOHLBERG (CPF 007.XXX.XXX-90) em 07/11/2025 10:39:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/2320-E81A-FF50-0D16>



DESPACHO DO DIRETOR

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2025

RECORRENTE: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

RECORRIDA: STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA.

O Senhor **PAULO VICENTE NUNES**, Diretor do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde-MT, no uso de suas atribuições conferidas por Lei.

Considerando o julgamento do recurso interposto pela empresa Perfil Computacional LTDA, em face da decisão da Pregoeira que havia declarado vencedora a empresa Studio Comercio Atacadista de Produtos de Informática, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025;

Considerando que, após a análise dos autos, restou consignado que não houve violação aos princípios da publicidade, isonomia e contraditório, uma vez que os documentos foram disponibilizados antes da abertura do prazo recursal, garantindo a manifestação das partes;

Em suma, a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, ora recorrente, aduz que a Recorrida fora classificada de forma equivocada no certame, vez que os equipamentos ofertados não atendem às especificações do edital. Alega que o equipamento ofertado para o item 21 possui processador descontinuado (12ª geração Intel), sendo especificação inferior à exigência mínima prevista no Termo de Referência (13ª geração Intel ou 8ª geração AMD).

Sendo que no edital estabeleceu de forma clara e precisa, sem margem de interpretações subjetivas, que o microcomputador ofertado deve possuir processador da linha Intel 13ª Geração ou AMD 8ª Geração (item 21), devendo apresentar juntamente com a proposta a marca e modelo ou folder/catálogo do microcomputador ofertado, bem como a marca e o modelo do processador, sob pena de desclassificação

Também alega que a proposta para o item 22 não comprova de forma clara



que o equipamento possui a função Wake-on-LAN instalada e em funcionamento, deixando de atender as exigências do edital. Sustenta que houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade. Por consequência, a Recorrente pede a desclassificação e a inabilitação da empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA por suposto desatendimento às exigências editalícias

STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões sustentando que os equipamentos ofertados estão em conformidade com as exigências do edital. Apresentou os fundamentos fáticos, jurídicos e comprobatórios de suas alegações.

Considerando todos os argumentos apresentados pela Pregoeira desta autarquia no julgamento do Recurso Interposto.

DECIDE:

1. Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, no mérito, julgar improcedente pelos próprios fundamentos, a decisão proferida pela Pregoeira.
2. Mantêm-se, contudo, os demais atos praticados no certame, os quais permanecem hígidos, na medida em que não foram objeto de impugnação e não se verificam ilegalidades que ensejem sua revisão.

Por fim, devolvo os autos a Pregoeira para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o inteiro teor da presente decisão.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Paulo Vicente Nunes
Diretor da Autarquia SAAE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5444-9C98-2059-7354

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO VICENTE NUNES (CPF 360.XXX.XXX-97) em 07/11/2025 15:20:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/5444-9C98-2059-7354>